DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2395/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9831/2015
PROTOCOLO	: 1599606
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 126.151,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da Execução Financeira do Empenho nº 968/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, “a” e 122, III, “a” e “b”, e IV, “b”, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os

veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte e seis mil e cento e cinquenta e um reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-8166/2016, proferida nos autos do Processo TC-4956/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1411, de 16/09/2016, que julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2015.

A Nota de Empenho nº 968/2015, foi juntada aos autos à peça 03-pág. 01, no valor de R$ 126.151,00 (cento e vinte e seis mil e cento e cinquenta e um reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 15/04/2015 (peça 04-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 04/05/2015 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise - ANA–2ICE–32821/2017 (peça 07), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 968/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 968/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 23624/2017 (peça 08), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução,

nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 076/13, e pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos artigos 42, II, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/12, em razão da ausência de remessa de documentos.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da Formalização e Execução Financeira do Empenho nº 968/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à ausência do Subanexo XVII, esta foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sido enviada a esta Corte de Contas, permitiu, com a documentação apresentada à apreciação de ambas as fases contratuais em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, multa a responsável pela contratação, devido à mesma não ter sido intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre o não envio do subanexo mencionado, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, com isso, gerando apenas uma ressalva em sua decisão.

No mais, a contratação respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabeleceu, ou seja, a redação do artigo 62, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 03-pág. 01, no valor de R$ 126.151,00), Ordens de Pagamento (peça 06-pág. 07, 10 e 13, no valor de R$ 126.151,00) e Notas Fiscais (peça 06-pág. 04, 08 e 11, no valor de R$ 126.151,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 126.151,00
Valor Contratual Final – R$ 126.151,00
Valor Nota de Empenho - R$ 126.151,00
Ordens de Pagamento – R$ 126.151,00
Notas Fiscais – R$ 126.151,00

Em 03/06/2015, foi juntado o Ofício nº 325/2015/TC, anexado aos autos à peça 06-pág. 03, demonstrando a correta execução do presente empenho, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do **EMPENHO** nº 968/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, ressalvando o não envio do Subanexo XVII junto aos autos;

2 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Execução Financeira do **EMPENHO** nº 968/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor os ditames da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável à época, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução

das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator